DELIBERAÇÃO AC00 - 974/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8514/2017
PROTOCOLO	: 1705309
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
REQUERENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÃO – SUPOSTO DESCONHECIMENTO DO TERMO DE INTIMAÇÃO – AVISO DE RECEBIMENTO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

O pedido de revisão cujas alegações não são capazes de elidir os fundamentos da decisão rescindenda, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da ausência de documentos e do não atendimento à intimação, devidamente recebida, e a sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão, interposto pelo Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, mantendo-se inalterada a Deliberação AC01 - G.JD - 1934/2015, proferida no Processo TC/03480/2012

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de pedido de revisão interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal de Maracaju-MS, contra a Deliberação AC01 - G.JD - 1934/2015, proferida no Processo TC/03480/2012, que julgou:

> "I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 120/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Central Mídia Marketing e Produções Ltda., o que faço com amparo no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c inciso III do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução do contrato citado, por inconsistência nos documentos, como falta de anulação de empenho no valor de R$ 125.692,53; de comprovação de pagamentos do valor de R$ 177.265,40; ou ainda, da comprovação de inscrição em restos a pagar, acrescido do não atendimento de duas diligências desta Corte o que se constitui em infração prevista nos incisos II e IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> III – pela APLICAÇÃO DE MULTA de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Maracaju Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, assim distribuída:
>
> a) - 100 (cem) UFERMS por falta de remessa de comprovação documental da completa execução do contrato e sonegação de documentos solicitados, com fundamento no art. 45, inciso I e § 3º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, inciso I e § 5º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e
>
> b) – 50 (cinquenta) UFERMS por desatendimento imotivado das intimações deste Tribunal, por duas vezes, com fundamento no art. 46 caput da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA de 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Maracaju Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, assim distribuída:
>
> a) - 50 (cinquenta) UFERMS por sonegação de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal, com fundamento no art. 45, inciso I e § 3º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, inciso I e § 5º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e
>
> b) – 50 (cinquenta) UFERMS por desatendimento imotivado das intimações deste Tribunal, por duas vezes, com fundamento no art. 46 caput da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> V – pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Maracaju Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, que envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de instauração de processo de apuração de responsabilidade os seguintes documentos:

a) – Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 125.692,53 (cento e vinte cinco mil e seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos);

b) - Comprovação de Pagamento do valor de R$ 177.265,40 (cento e setenta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) ou ainda, a comprovação de inscrição em restos a pagar.

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

O recorrente solicita reconsideração quanto à aplicação da multa em razão de sonegação de documentos e informações solicitadas e desatendimento imotivado de intimações.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, peça 10 .

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-7623/2018, informou que não existem atos executórios em desfavor do requerente relativos ao presente processo, peça 11.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-25217/2018 pelo não acolhimento do pedido, no sentido de manter a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-19025/2018, pelo conhecimento e improvimento do pedido de revisão, e por manter inalterada a Deliberação AC01 - G.JD - 1934/2015.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que as alegações feitas pelo requerente não são suficientes para ensejar a modificação da decisão.

No que tange à aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela sonegação de documentos e desatendimento imotivado das intimações desta Corte de Contas, o recorrente alega:

> "Em que pese às penalidades aplicadas ao Prefeito Atual, senhor Maurílio Ferreira Azambuja, informamos que é desconhecida qualquer Termo de Intimação emitido contra a atual Gestão, pelo menos não consta nos autos e nos controles desta Administração qualquer correspondência desta Corte de Contas em relação à empresa Central Mídia Marketing e Produções Ltda., ao passo que requeremos a comprovação de recebimento das notificações emitidas para que averiguemos a situação, reconheçamos o erro e identifiquemos o agente que deixou de cumprir as obrigações de atendimento às DUAS INTIMAÇÕES."

Compulsando os autos do TC/03480/2012 verifiquei que o responsável foi intimado pelo Termo de Intimação INT-1112/2014, fl. 748, e Termo de Intimação INT-4219/2015, fl. 774, conforme avisos de recebimento juntados às fls. 751 e 779, respectivamente.

Com relação ao cumprimento de decisão deste Tribunal, ao responsável foi determinado o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos documentos que comprovassem a anulação de saldo de nota de empenho no valor de R$ 125.692,53 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), e a comprovação de pagamento no valor de R$ 177.265,40 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). Quanto a isso, alega o requerente:

> "[...] não houve prestações de serviços na Gestão do Srº Maurílio Ferreira Azambuja, somente a herança dos valores escriturados sob a forma de restos a pagar processado ao valor de R$ 310.807,97 (trezentos e dez mil oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos), em total desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere a vedação imposta pelo art. 42 [...].
>
> [...] considerando que esta consta nesta Corte de Contas execução parcial conforme se aprecia no Acórdão em comento, estaremos remetendo em anexo toda a documentação da execução financeira existente, bem como a comprovação de rescisão contratual, para que V. Excias tirem suas próprias conclusões sobre a execução contratual."

Ao analisar os documentos apresentados juntos com esse pedido de revisão, fls. 23/2014, observo que não se trata dos documentos citados na determinação proferida pela 1ª Câmara, eles apenas formalizam a execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2011.

Ao responsável caberia apresentar os referidos documentos em 11.6.2016, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 811 do TC/03480/2012, no entanto não compareceu aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da unidade técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do pedido de revisão, mantendo-se inalterada a Deliberação AC01 - G.JD - 1934/2015, proferida no Processo TC/03480/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC.KBV/ARP/dssm